



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO 46/2017

PROTOCOLO 613/2017

AUTOR: NERI MAZZOCHIN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao processo número 46/2017, que “DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, stampa o seguinte parecer.

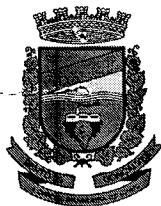
O projeto de lei supracitado tem por objetivo a possibilidade de compensação tributária, com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Ainda, como justificativa, tem-se que a compensação de que trata este projeto de lei, somente poderá ser realizada quando o crédito do contribuinte existente junto ao Município for compensado com dívidas do próprio contribuinte, sendo que a compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização, bem como a compensação de débito sujeitar-se-á a um exame prévio pela Procuradoria Geral do Município.

Para se beneficiar do sistema, o contribuinte deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município, um termo de compensação, que estipule sua autorização e concondância, e deverá ser assinado por ambas as partes, para evidenciar sua anuência.

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
24/04/2017
ÀS **09:34** Horas
Ass.: **[assinatura]**

Departamento Legislativo - 24 abr 2017 10:06



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Como fundamentação ao projeto, destaca-se o artigo 170 do Código Tributário nacional, que assim prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

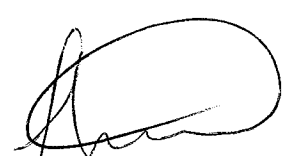
Portanto, analisando as questões acima referidas, e, ainda considerando-se a possibilidade da iniciativa de Leis Tributárias por membros do Legislativo, tem-se que, por parte desta comissão, não há impedimento para a continuidade do projeto.

Portanto, o parecer desta comissão **é favorável.**

Sala das Sessões, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezessete.


Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI**

Presidente


Vereador **EDUARDO VIRÍSSIMO**

Membro Efetivo

SEM ASSINATURA

Vereador **AGOSTINHO PETROLI**

Vice-Presidente